



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000262-72.2010.815.0141**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha  
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado  
1º Apelante : Município de Riacho dos Cavalos  
Advogado : Felipe Ribeiro Coutinho (OAB/PB nº 11.689)  
2ª Apelante : Francisca Maria da Penha  
Advogado : Almair Beserra Leite (OAB/PB nº 12.151)  
Apelados : os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO NULA DE SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA. ANO 2014. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DA (IN)ADMISSIBILIDADE.**

**SEGUNDO APELO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso intempestivo.

**PRIMEIRO APELO. FGTS. CONTRATAÇÃO NULA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO DEPÓSITO. IRRESIGNAÇÃO. VERBA DEVIDA. REPERCUSSÃO**

GERAL RECONHECIDA E JULGADA PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
**DESPROVIMENTO.**

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

**REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL.**

O prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é quinquenal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do segundo**

**apelo, negar provimento ao recurso apelatório do Município e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

## **RELATÓRIO.**

Trata-se de **remessa necessária e apelações cíveis**, interpostas pelo **Município de Riacho dos Cavalos e Francisca Maria da Penha**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Catolé do Rocha (fls. 122/130) que, nos autos da “**AÇÃO TRABALHISTA**” interposta pela segunda apelante em face do Município, julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenou “*o MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS a pagar à autora gratificação natalina relativa ao ano de 2004, bem como a verba relativa ao FGTS não recolhida do período de 03 de julho de 1995 até 04 de abril de 2008, data em que houve a mudança de regime*” (sic).

Nas razões do **primeiro apelo**, fls. 132/143, o ente alega que o contrato da Autora com a Administração Pública é nulo, porquanto foi realizado sem prévia aprovação em concurso público, e que a mencionada contratação não gera efeitos trabalhistas.

Nas razões do **segundo apelo**, fls. 145/151, a demandante sustenta a reforma da decisão para julgar procedentes os pleitos relativos ao adicional de insalubridade.

Contrarrazões ao segundo apelo, fls. 154/160, pelo desprovimento.

Contrarrazões ao primeiro apelo ausentes, conforme certidão de fl. 166.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 172/174.

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.**

**– Do não conhecimento do segundo apelo.  
Intempestividade.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 131), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

A sentença foi proferida em 02/10/2014, sendo publicada em **08/10/2014** (quarta-feira). Assim, o início da contagem do prazo ocorrera no dia **09/10/2014 (quinta-feira)**, findando-se em **23/10/2014 (quinta-feira)**.

Como o segundo apelo foi interposto somente em **15/12/2014** (conforme carimbo do “*PROTOCOLO GERAL*” da Comarca de Catolé do Rocha, fl. 145 e certidão de fl. 179), resta configurada a

intempestividade da manifestação recursal.

Portanto, **não conheço do segundo apelo.**

**– Do apelo do Município de Riacho dos Cavalos.**

Conforme sentença, “*FRANCISCA MARIA DA PENHA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, alegando, em síntese, que exerce a função de agente comunitário de saúde desde 03/07/1995, sendo inicialmente à título precário, até quando finalmente foi nomeado(a) em caráter definitivo em 04/04/2008, após aprovação em processo seletivo Municipal, sem que tenham sido pagas as verbas relativas à insalubridade, 13º salário do período não prescrito, além do Município não haver recolhido o FGTS devido até a mudança de regime.*”.

A magistrada reconheceu a nulidade do contrato de trabalho (03/07/1995 a 04/04/2008), condenando “*o MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS a pagar à autora gratificação natalina relativa ao ano de 2004, bem como a verba relativa ao FGTS não recolhida do período de 03 de julho de 1995 até 04 de abril de 2008, data em que houve a mudança de regime*” (sic).

Primordialmente, vale frisar que o art. 37, §2º, da Constituição Federal, aduz que “*a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*” Ademais, os incisos I e II do mesmo artigo estão assim dispostos:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Assim considerando, basta uma simples leitura das regras para se chegar à conclusão de que as contratações sem a presença de concurso público são eivadas de nulidade. No entanto, insta destacar que, em sede de prestação de serviços, não se exige a aprovação em concurso para a sua celebração. Na verdade, nesses casos, é obrigatória apenas a observância da necessidade temporária de excepcional interesse público para ensejar essa relação negocial, sendo conferido à Administração Pública o poder discricionário de contratar temporariamente, ante a sua necessidade e conveniência, **não se aplicando as regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas**, nos termos da previsão constitucional.

No caso em apreço, não há falar em contrato temporário, haja vista o tempo de permanência da autora no serviço público, razão pela qual a contratação deve ser considerada nula.

**Conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS<sup>1</sup>**

Feito este registro, é cediço que cabe à edilidade, em se tratando de relação de trabalho, provar que inexistente para a autora/apelada qualquer direito de receber salário atrasado bem como ter em sua conta vinculada os depósitos do FGTS.

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

Tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais supostamente devidas, não há que se atribuir a servidora o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Estado, o que fez através dos documentos de fls. 13/15.

Concernente ao período afirmado como laborado em decorrência do contrato nulo, o Município não atendeu à exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, posto não ter trazido qualquer prova suficiente a demonstrar os depósitos do FGTS.

Assim, conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 705.140, o ente deve ser condenado ao pagamento do depósito do FGTS relativamente ao período trabalhado do contrato nulo, dentro do quinquênio, conforme já decidira a Corte Suprema.

Por conseguinte, **o apelo do município não merece provimento.**

– Do reexame necessário.

Conforme supracitada jurisprudência do STF, a remessa merece parcial provimento para excluir da condenação o pagamento à autora da *“gratificação natalina relativa ao ano de 2004”*, bem como reformar a sentença para condenar o ente a pagar a demandante *“a verba relativa ao FGTS não recolhida do período de”* 05 de agosto de 2004 (a ação foi ajuizada em 05/08/2009) *“até 04 de abril de 2008, data em que houve a mudança de regime”*.

Ante o exposto, **NÃO CONHECIDO o segundo apelo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso apelatório do Município e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao reexame necessário** para, reformando o *decisum*, condenar o ente a pagar à demandante, tão somente, a verba relativa ao FGTS não recolhida do período de 05 de agosto de 2004 até 04 de

abril de 2008.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 25 de outubro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**